



# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



### Índice

Prefeitura Municipal de Icatu .....	3
Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba .....	18
Prefeitura Municipal de Araisos .....	18
Prefeitura Municipal de Bacabeira .....	23
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias .....	23
Prefeitura Municipal de Governador Archer .....	23
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão .....	24
Prefeitura Municipal de Mirador .....	24
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão .....	26

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
<b>PRESIDENTE</b>	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
<b>SECRETÁRIO-GERAL</b>	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
<b>TESOUREIRO-GERAL</b>	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

**Prefeitura Municipal de Icatu****PORTARIA Nº 174/2017**

PORTARIA Nº 174/2017O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE**EXONERAR a pedido **Ivanildes Régo**, matrícula nº 2777, do cargo em comissão de **Assessora Técnica**, código - DANS II, deste Município, a partir da presente data. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 01 de novembro de 2017. **José Ribamar Moreira Gonçalves** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**LEI Nº 371/2017**

LEI Nº 371/2017 de 27 de novembro de 2017. **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ICATU PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei. **Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos. **Parágrafo Único** - O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo. **Art. 2º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específica. **Art. 3º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes. **Parágrafo Único** - De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual. **Art. 4º** - O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento. **Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, 195 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 403 ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. José Ribamar Moreira Gonçalves** Prefeito Municipal ICATU/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**LEI Nº 370/2017**

**LEI Nº 370/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICATU/MA, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei. **Capítulo I Da Secretaria Municipal de Saúde Da Competência Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, órgão da Administração Direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 30, da Lei Municipal nº 314/2013, de 23 de dezembro de 2013, Órgão Gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, de acordo com as Leis Federais nº 8080/90 e 8142/90, fica organizada nos termos da presente Lei com a finalidade de coordenar no município a execução das ações de saúde prestadas à população de forma individual e coletiva. **Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde tem por seu titular o (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, nomeado (a) livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da legislação vigente. **Art. 3º** - À Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira nos termos da legislação vigente, através do (a) seu/sua Secretário (a), ocupante de cargo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito, compete: Propor e implementar políticas públicas de gestão e promoção da saúde no município, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde; Gerir o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal; Promover o acesso universal da população às ações e serviços de Atenção e Vigilância em Saúde, observando os princípios estruturantes do SUS; Estabelecer, em conjunto com a Câmara Municipal de Vereadores, a agenda para a realização das audiências públicas previstas em lei; Articular-se e participar dos órgãos de controle social; Articular-se com órgãos e entidades integrantes e complementares do Sistema Único de Saúde, com vistas à melhor realização dos seus objetivos; Assessorar o Prefeito nos assuntos relativos à sua área de atuação; Gerir o Fundo Municipal de Saúde; Promover o processo sistemático de planejar e normatizar a estrutura da organização; Trabalhar em parceria com as demais Secretarias; Avaliar e zelar pelos bens públicos municipais disponibilizados à Secretaria Municipal de Saúde; Gerir a logística de suprimentos e o sistema de transporte oficial disponibilizados à Secretaria Municipal de Saúde; Zelar pela gestão documental institucional; Implementar o Sistema de Protocolo oficial da Secretaria Municipal de Saúde; Assinar documentos, legislações e normas de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Prefeito ou com outros Secretários, conforme a legislação; Gerir o processo de programação e orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde e os Planos de Aplicação Financeira quadrimestral e anual; Firmar acordos, contratos e convênios; Propor, aprovar e encaminhar melhorias da qualidade dos ambientes de trabalho do servidor. **Art. 4º** - O (A) Secretário (a) Municipal de Saúde, assistido pelos órgãos de deliberação coletiva, é responsável pela definição, execução e avaliação da Política Municipal de Saúde, em consonância com o Plano de Governo, com o Plano Municipal de Saúde e com a legislação vigente. **Art. 5º** -

Compete, ainda, ao/a Secretário (a) Municipal de Saúde, a elaboração do Regimento Interno da Secretaria a ser aprovado por Decreto, observada a presente Lei, a legislação existente, assim como as competências dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal. **Parágrafo Único** - O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente Lei, no prazo de 180 dias. **Capítulo II Do Órgão de Deliberação Coletiva Do Conselho Art. 6º** - O Conselho Municipal de Saúde de Icatu é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, com composição, organização e competências fixadas na Lei 8.142/90. O CMS consubstancia a participação da sociedade civil organizada na administração da Saúde, como subsistema da Seguridade Social, proporcionado o controle social. **Seção I Da Secretaria Executiva Art. 7º** - A Secretaria Executiva deverá ser coordenada por pessoa preparada para a função, para dar suporte técnico e administrativo e subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão. **Capítulo III Da Estrutura Organizacional Art. 8º** - A Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS compreende: **I - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR** - Gabinete da Secretaria Secretário Administrativo **II - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA** - Conselho Municipal de Saúde - CMS Secretaria Executiva **III - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO FINALÍSTICA** - **Coordenação de Atenção Básica** Departamento de Saúde Bucal - **Coordenação de Planejamento, Regulação, Auditoria, Controle e Avaliação;** Departamento de Processamento de Dados Componente Municipal do SNA (Sistema Nacional de Auditoria) - **Coordenação de Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar** Diretor Clínico Diretor Administrativo - **Coordenação de Farmácia Básica e Hospitalar - Coordenação de Saúde Mental - Coordenação de Vigilância em Saúde** Departamento de Vigilância Epidemiológica, DANTs e NMES Departamento de Vigilância Sanitária e Zoonoses Departamento de Vigilância Ambiental **IV - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL - Coordenação Administrativa e Financeira do Fundo Municipal de Saúde.** **Art. 9º** - Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde os seguintes cargos comissionados e/ou gratificados: Secretário Municipal de Saúde; Secretário Administrativo; Secretário Executivo do CMS; Coordenador de Planejamento, Regulação, Auditoria, Controle e Avaliação; Coordenador de Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar; Coordenador Administrativo e Financeiro do FMS; Coordenador da Atenção Básica; Coordenador de Saúde Mental; Coordenador da Vigilância em Saúde; Coordenador de Farmácia Básica e Hospitalar; Diretor Clínico; Diretor Administrativo do Hospital; Auditor; Chefia de Saúde Bucal; Chefia de Processamento de Dados; Chefia de Vigilância Sanitária e Zoonoses; Chefia de Vigilância Epidemiológica, DANTs e NMES Chefia de Vigilância Ambiental. **Art. 10** - Compete ao Secretário Administrativo: Planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades do Gabinete; Preparar e organizar as agendas do Secretário; Receber correspondências e documentações remetidas à SEMUS; Redigir e enviar as correspondências e documentos oriundos do Gabinete; Desempenhar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário; Manter contato e articular-se com as organizações da sociedade civil, Câmara de Vereadores,

Ministério Público e instituições de interesse público. **Art. 11** - Compete à **Coordenação de Atenção Básica** de Saúde: desenvolver ações, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, tendo como prioridade a Estratégia de Saúde da Família; Organizar e operar a rede de serviços de Atenção Básica de Saúde do Município; Planejar, coordenar, organizar e executar as atividades de promoção, prevenção e de recuperação da Saúde do cidadão, assim como os planos, programas e projetos da área de Saúde do Município; Planejar e coordenar as atividades das Unidades de Saúde da Família; Promover o treinamento e o desenvolvimento dos profissionais da área de Saúde do Município; e, Exercer outras atividades correlatas que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas. **§ 1º** - As competências do *caput* deste artigo serão definidas e regulamentadas no Regimento Interno, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **Art. 12** - Ao **Departamento de Saúde Bucal** compete: Realizar procedimentos preventivos e curativos atendendo a demanda espontânea e programada; Realizar levantamentos epidemiológicos com finalidade de avaliar o desempenho das estratégias preventivas utilizadas no combate à cárie dentária; e Auxiliar no planejamento de novas ações. **Art. 13** - Compete à **Coordenação de Planejamento, Regulação, Auditoria, Controle e Avaliação:** Elaborar os planos, programas e projetos da área de Saúde do Município; Elaboração e acompanhamento do orçamento anual e plurianual da Secretaria Municipal de Saúde, bem como de suas reformulações; Desenvolver e implantar normas e procedimentos a serem adotados por todas as áreas da Secretaria Municipal de Saúde; Realizar o acompanhamento, controle e avaliação dos serviços de Saúde prestados pelas Unidades de Saúde Públicas e credenciadas; Coordenar a operação dos sistemas de processamento de dados da Secretaria Municipal de Saúde; Coordenar e fiscalizar os setores financeiros do Fundo Municipal de Saúde; Acompanhar a execução de convênios e contratos firmados pela Secretaria Municipal de Saúde com fornecedores; Assessoria Técnica ao Secretário de Saúde; Elaborar pareceres em processos/atividades que estejam ligados ao setor; Monitorar os repasses financeiros efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde e Fundo Estadual de Saúde; Despachar os processos encaminhados ao setor, geralmente com relatórios. **Parágrafo Único** - As atribuições do Componente Municipal do SNA será definido em Decreto específico do Executivo. **Art. 14** - Ao Departamento de Processamento de Dados compete: Despachar os processos encaminhados ao setor, geralmente com relatórios. Cadastramento e acompanhamento cadastral de profissionais e de estabelecimentos de saúde localizados no município, através do sistema FCES - Ficha de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde; Orientar os prestadores quanto ao preenchimento de BPA (Boletim de Produção Ambulatorial), para utilizar o código de cada procedimento; Efetuar processamento dos sistemas de informações de saúde; Gerenciar as Bases de Dados e-SUS, SIA, RAAS, SIH, CIH (monitoramento e disponibilização de sistemas e dados através de relatórios); Gerenciar o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES no município e preenchimento e digitalização das FCES's; Gerenciar o Cartão Nacional de Saúde CNS no município e digitalização no CNS dos

dados cadastrais dos usuários, via CADSUS. **Art. 15** - À **Coordenação de Farmácia Básica e Hospitalar** compete: Identificar ações voltadas à Assistência Farmacêutica junto ao Plano Municipal de Saúde, às demandas do controle social, da rede básica e hospitalar; Promover, de forma sistemática a seleção/padronização de medicamentos essenciais à assistência farmacêutica municipal, de acordo com critérios de racionalidade e custo; Favorecer o Ciclo de Assistência Farmacêutica, contribuindo para práticas mais racionais no que se refere à seleção, aquisição, dispensação e prescrição de medicamentos; Garantir a adequação das áreas físicas das farmácias da rede e a manutenção da integridade dos medicamentos; Estabelecer e revisar periodicamente as normas e critérios relacionados à Assistência Farmacêutica para a rede municipal de saúde; Estimular a implantação e acompanhar as ações relacionadas à Assistência Farmacêutica dos programas governamentais gerenciados pelo município; Promover educação em saúde na área de Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, visando o uso racional de medicamentos. **Art. 16** - Compete à **Coordenação de Vigilância em Saúde** o cuidado à saúde, tendo por meta a interconexão dos campos vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e vigilância sanitária, dentro do município de Icatu, definida na Constituição Federal, a função de *cuidar da saúde* e realizar a proteção e a defesa da saúde individual e coletiva. **Art. 17** - Compete ao **Departamento de Vigilância Epidemiológica**: Notificar doenças de notificação compulsória, surtos e agravos inusitados e outras emergências de saúde pública, conforme normatização federal, estadual e municipal; Investigar os casos notificados, surtos e óbitos, conforme normas estabelecidas pela união, estado e município; Efetuar busca ativa de caso de notificação compulsória, inclusive laboratórios, domicílios, creches, e instituições de ensino, entre outros, existentes em seu território; Busca ativa de declaração de óbito e de nascidos vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios existentes em seu território; Vigilância epidemiológica e monitoramento da violência doméstica, sexual e outras violências; Notificar doenças de notificação compulsória, surtos e agravos inusitados e outras emergências, conforme normatização federal, estadual e municipal; Realizar investigação epidemiológica de casos notificados de doenças compulsórias e agravos, surtos e óbitos conforme normas estabelecidas pela união, estado e município; Busca ativa de casos de notificação compulsória nas unidades de saúde, inclusive laboratórios, domicílios, creches e instituições de ensino existentes em seu território; Coletar, processar, consolidar referentes ao sistema de informação de notificação de agravos - SINAN e doenças e agravos não transmissíveis - DANTs; Fazer Coleta, armazenamento e transporte adequado de amostrar laboratoriais das doenças de notificação compulsória enviadas para os laboratórios de referência; Capacitar e treinar pessoal para operacionalizar o SINAN; Coordenação das ações desenvolvidas pelos núcleos de prevenção de violência e promoção da saúde e pela vigilância de violências e acidentes em serviços sentinela, no âmbito municipal; Armazenar, controlar, distribuir imunobiológicos para as unidades de saúde do sistema público municipal; Coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunização, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueio; Realizar

notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; Coletar e armazenar os dados referentes ao Programa Nacional de Imunização e retroalimentação dos dados coletados referentes às campanhas de vacinação, para as unidades de saúde; e Solicitar junto a Secretaria de Estado da Saúde imunobiológicos especiais e armazenar, controlar, distribuir imunobiológicos especiais. **Art. 18** - Ao **Departamento de Vigilância Ambiental** compete: Implementar os programas de saúde ambiental no município, conforme diretrizes do Ministério da Saúde: VIGISOLO, VIGIAR, VIGIÁGUA; Supervisionar as ações desenvolvidas pelo laboratório de análise bromatológica relacionadas às análises de água; Formular e acompanhar o plano e amostragem municipal de coleta de água para cumprir as metas do VIGIÁGUA e sistematizar e interpretar os dados e informações geradas pelos responsáveis pelo controle de qualidade da água no município; Sistematizar e interpretar os dados relativos à vigilância de qualidade da água gerados pela vigilância epidemiológica; Supervisionar e alimentar o SISÁGUA; Realizar inspeções sanitárias em ambientes de abastecimento de água, respeitando as orientações do Programa VIGIÁGUA e realizar coleta de amostras de água para análise; Realizar treinamentos e capacitações relativas aos programas da vigilância em saúde ambiental; e Prestar esclarecimentos e orientações para a população com relação ao consumo consciente e adequado da água potável. **Art. 19** - Ao **Departamento de Vigilância Sanitária e Zoonoses** compete: Realizar inspeção sanitária em estabelecimentos de interesse à saúde, como: consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, laboratório de análises clínicas, bares, lanchonetes, padarias, pizzarias, pastelarias, açougues, salões de cabeleireiros, manicures, podólogos, lava-jatos, postos de combustíveis, depósitos de água, escolas, creches, hotéis, motéis, danceterias, serviços de diagnóstico por imagem e de radiodiagnóstico, serviços de hemoterapia, empresas de cosméticos e saneantes, desinsetizadoras, UBS, peixarias, supermercados, mercearias, comércio ambulante, feiras livres e realização de eventos artísticos, sorveterias, distribuidoras e depósitos de alimentos, buffets, pensões, oficina mecânica, laboratório de próteses, clínicas, comércio, produtos agropecuários, cinemas, teatros, ginásios, estádios, cemitérios, cozinhas industriais, armazéns de grãos, depósitos de aves e animais, instituições de ensino, salas de necropsia, funerárias, ambulatórios, edificações religiosos, empresas de transporte rodoviário, estações rodoviárias, óticas, pet shop, serviços de transporte, remoção em ambulâncias, gabinetes de piercing e tatuagem, unidade prisional, ...etc. Atender reclamações sobre resíduos sólidos (lixo), água servida, esgoto, salubridade de edificações e de funcionamento irregular de estabelecimento de interesse à saúde, criação de animais, escorpiões,...etc. Coletar alimentos, bebidas, medicamentos e outros de interesse sanitário, visando encaminhamento para análise fiscal; Inspeccionar o abate de bovinos e suínos no matadouro municipal; Inspeccionar produção e comércio de produtos caseiros (doces, salgados, queijos para concessão de registro municipal para produtores de alimentos S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal); Apreender, interditar ou inutilizar produtos em estabelecimentos de interesse à saúde; Notificar e investigar surtos de DTA's (Doenças Transmitidas por Alimentos). Avaliar o PGRSS (Plano de

Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) e inspecionar os locais finais de destinação adequada de resíduos sólidos e líquidos; Desenvolver atividades educativas com a comunidade; Administrar e coordenar as ações de Controle de Zoonoses; Planejar ações de vigilância entomológica e de combate a vetores e coordenar o trabalho das equipes de campo e supervisionar o desenvolvimento destes trabalhos; Coordenar e incentivar as atividades para o controle da LEISHMANIOSE, LEPTOSPIROSE, ESQUISTOSSOMOSE, DOENÇA DE CHAGAS, assim como controle de outras parasitoses; Coordenar programa de coleta de material para análise e posterior tratamento e capacitar e treinar os profissionais que atuam na área da educação e promoção da saúde para abordar e discutir os tópicos e posse responsável de animais; Implantar medidas de controle dos animais domésticos, visando a profilaxia das zoonoses, onde todos os animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e ou vetores, assim como, quando eles causarem incomodo e agravos a população; Implantar medidas de controle das espécies animais sinantrópicas (que vivem próximas às habitações humanas) para a prevenção de zoonoses; Coordenar a execução das ações de vigilância entomológica da zoonoses e doenças transmitida por vetores e monitoramento e controle populacional dos animais; Implantar e executar ações de controle de animais peçonhentos, com exceção dos ofídios. **Art. 20** - Compete à **Coordenação da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar**: Atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, realizados em ambiente ambulatorial ou hospitalar, que exigem a utilização de equipamentos e profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos para o apoio diagnóstico e tratamento e está integrada à Atenção Básica através de um sistema de regulação; Desenvolver ações de promoção, proteção, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde em função do foco das situações de saúde/doença e dos grupos populacionais a que se destina o cuidado; Elaborar pareceres em processos/atividades que estejam ligados ao setor; Realizar o preenchimento e controle Operacional de AIH'S e RAAS; Orientar a execução de atividades relacionadas ao correto preenchimento de documentos para autorização de procedimentos de Média e Alta Complexidade; Gerir as operações para o pessoal, o tráfego paciente, faturamento, equipamentos e outros detalhes para o atendimento ao paciente; Atribuir tarefas aos assistentes em áreas específicas, tais como enfermagem, manutenção de registros, terapia, cirurgia e fornecimento de informações de saúde aos pacientes; Supervisionar, planejar e coordenar as atividades das unidades especializadas e hospitalares no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde; Organizar e coordenar a fiscalização técnica das unidades prestadoras de serviços de saúde e correlatos, bem como de seus profissionais; Planejar, coordenar, organizar e executar as atividades referência e contra-referência no município; Organizar e operar a central de marcação de consultas e exames e central de regulação de leitos; Organizar e operar a rede de serviços públicos de média e alta complexidade no município; e Exercer outras atividades correlatas que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas. **Art. 21** - Compete à **Coordenação de Saúde Mental**: Participar na definição da política de atenção adotada pelo município na área da saúde mental; Subsidiar as discussões e informações

relacionadas às questões técnicas da Saúde Mental; Elaborar e subsidiar o processo de implantação e implementação de planos, protocolos de atenção e projetos da rede de atenção psicossocial, em conjunto com os demais setores; Participar da elaboração de projetos visando a captação de recursos externos para a implementação da rede de atenção psicossocial; Subsidiar discussões sobre organização do processo de trabalho / planejamento da rede de atenção psicossocial; Promover em conjunto com a ESF, eventos alusivos às ações da Saúde Mental; Buscar integração dos vários setores da Secretaria de Saúde e outras Secretarias; Acompanhar ou participar da Comissão de Saúde Mental, do Conselho Municipal de Saúde, ou outras reuniões, representante do gestor, para subsidiar as discussões e informações acerca da Saúde Mental; Coordenar e acompanhar as ações de combate ao tabagismo, bem como participar de eventos e projetos relacionados. Executar outras atividades correlatas. **Capítulo IV Do Órgão de Execução Instrumental Art. 22** - As funções administrativas, financeiras e patrimoniais serão executadas pela **Coordenação Administrativa e Financeira do Fundo Municipal de Saúde**, tendo como titular um coordenador nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, com as seguintes atribuições: Elaboração anual do Plano de Ações e Metas da Secretaria Municipal de Saúde com previsão orçamentária e financeira, com a participação dos coordenadores de cada setor; Gerenciamento e acompanhamento dos recursos financeiros e orçamentários do Fundo Municipal de Saúde; Gerenciamento dos recursos específicos repassados, fundo a fundo, destinados aos Programas e pactuações firmadas com a SES - Secretaria Estadual de Saúde e com o Ministério da Saúde; Planejamento de compras de materiais diversos para a Secretaria e Unidades de Saúde; Acompanhamento de processos licitatórios e aquisições de compras; Realização de Prestação de Contas Quadrimestral do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e Anual em audiência pública, atendendo normatização do Ministério da Saúde; Participação e acompanhamento da elaboração da Programação Orçamentária e Financeira da Secretaria Municipal de Saúde; Acompanhamento e verificação diária da movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde; Realização de relatórios anuais de demonstração dos gastos realizados na saúde, receitas recebidas e percentual de gastos na saúde com recursos próprios; Encaminhamento e protocolo das aquisições de compra de materiais e serviços ao Setor de Suprimentos da Secretaria de Saúde; A Coordenação Administrativa e Financeira do Fundo Municipal de Saúde, será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **Capítulo V Das Disposições Gerais e Transitórias Art. 23** - A Secretaria Municipal de Saúde, somente poderá celebrar convênio com instituições governamentais e não-governamentais para execução de atividades definidas no art. 1º desta Lei através do Município. **Art. 24** - Em anexo, a nominata de cargos de provimento em comissão, de direção e demais chefias e o organograma representativo da estrutura organizacional básica. **Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Administração fará a adequação da folha de pagamento, contemplando as modificações introduzidas nesta Lei. **Art. 25** - Para o desempenho das funções estabelecidas na presente Lei, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em

comissão da Secretaria Municipal de Saúde participarão de programas de capacitação específicos. **Art. 26** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde. **Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, 195 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 403 ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### LEI Nº 369/2017

**LEI Nº 369/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU,** Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei. **Art. 1º** - Fica por esta Lei instituída no Município de Icatu a “Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas”, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional de Combate às Drogas. **Parágrafo Único** - A semana criada por esta Lei passa a fazer parte do Calendário Oficial de eventos do Município de Icatu, se existente. **Art. 2º** - Cabe às Secretarias Municipais de Saúde e Educação fomentar e organizar ações que visam à prevenção, o combate e a conscientização sobre o tema, como: campanhas, seminários, palestras debates, reuniões, workshop, conferências, elaboração de cartilhas, folders e cartazes, e outras dando ampla divulgação municipal. **Art. 3º** - Poderão ser estabelecidos convênios ou parcerias com a polícia federal, civil e militar, Secretaria de Ação Social, Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, fundações, associações, autarquias, organizações ligadas aos temas, entidades religiosas, tendo também a participação de servidores municipais capacitados e da comunidade icatuense, com realização de campanhas educativas a fim de viabilizar a implantação desta lei. **Art. 4º** - Durante a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, serão debatidos, entre outros, os seguintes temas: I - a transmissão de noções sobre os efeitos de drogas nos estabelecimentos de ensino público e privado, com abordagem de outros aspectos essenciais como: a) a dependência química; b) os motivos que levam as pessoas ao consumo das drogas; c) os tratamentos terapias e grupos de autoajuda. II - A divulgação de mensagens em língua acessível, visando esclarecer a população sobre as consequências do uso de drogas; direcionando a palestra para pais que vivem em área de influência do tráfico de drogas. III - A implantação, no setor de saúde do município, de programa de prevenção, conscientização e combate ao uso de drogas; IV - Campanhas de prevenção, combate e conscientização ao uso de drogas; V - Capacitar educadores e professores da rede municipal de ensino sobre estratégias de combate ao consumo de drogas nas

escolas; VI - Estimular os estabelecimentos de ensino privado a realiza-las; **Art. 5º** - As escolas municipais poderão programar as seguintes ações: I - Palestras com especialistas no assunto; que poderão ser profissionais **contratados ou voluntários**; II - Exposições de trabalhos teóricos e práticos, bem como a realização de apresentações artísticas relativas ao tema; III - Campanha educativa de combate ao uso de drogas; IV - Caminhadas, passeatas e atos públicos; V - Seminário antidrogas; VI - Outras atividades relacionadas ao assunto; **Parágrafo Único** - Os eventos educativos, indicados neste artigo terão como objetivo básico a transmissão de ensinamentos aos alunos sobre a nocividade e as consequências do uso de drogas. **Art. 6º** - O Poder Executivo, durante a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, poderá incentivar e apoiar a realização de atividades pela sociedade civil. **Art. 7º** - Os centros de referência da assistência social (CRAS) poderão promover ação desenvolvendo atividades relacionadas ao tema envolvendo a comunidade em atividades diversas com a participação de profissionais na área de orientação do combate as drogas. **Art. 8º** - O Poder Legislativo poderá providenciar durante a sessão ordinária na semana que compreende o dia 26 de junho, a realização de um momento especial com o objetivo de divulgar e fortalecer as ações alusivas do que trata a presente lei. **Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário e por doações de entidades parceiras na causa. **Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, 195 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 403 ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### LEI Nº 368/2017

**LEI Nº 368/2017 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017. EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIO O ENSINO DA HISTÓRIA DE ICATU, NOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO, DA REDE MUNICIPAL E PARTICULAR, DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU,** Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei. **Art. 1º** - Nos estabelecimentos de ensino, na rede municipal e particular, deste município, tornar-se-á obrigatório o Ensino da História de Icatu, como matéria interdisciplinar. **§ 1º** - O conteúdo programático a que se refere o “caput” deste artigo constituir-se-á sobre o estudo da História



de Icatu, desde os seus primórdios. **§ 2º** - O ensino inerente à História e Cultura de Icatu será incluído e mantido na grade curricular do Ensino fundamental e ministrado nas áreas de História, Geografia, Língua Portuguesa e Artes. **Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, 195 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 403 ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISELENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

### LEI Nº 367/2017

**LEI Nº 367/2017 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017. INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º** - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Icatu, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Maranhão, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica do Município de Icatu. **Art. 2º** - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual. **Art. 3º** - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde. **CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES Art. 4º** -

Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. **Art. 5º** - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo: a inspeção e orientação; a fiscalização; a lavratura de termos e autos; e a aplicação de sanções. **Art. 6º** - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias: drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos

farmacêuticos e produtos para saúde; sangue, hemocomponentes e hemoderivados; produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes; alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos; produtos tóxicos e radioativos; estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde; veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais; outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde. **§ 1º** - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos. **§ 2º** - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública. **Art. 7º** - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário. **§ 1º** - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei: os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora; o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. **§ 2º** - Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde. **Art. 8º** - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária. **Parágrafo único** - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias. **Art. 9º** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições: promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município; planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município; garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária; promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços; promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública; assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam; assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde; promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde; promover a participação da comunidade nas ações da



vigilância sanitária; organizar atendimento de reclamações e denúncias; notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária. **CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA Art. 10** - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos. § 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente. § 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente. § 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei. § 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades. § 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para: cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade; cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação; cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação. **CAPÍTULO IV DAS TAXAS Art. 11** - As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar. Art. 12 - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. Art. 13 - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária: órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares. **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA Seção I Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde Art. 15** - Sujeitam-se ao controle

e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde. Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde: serviços médicos; serviços odontológicos; serviços de diagnósticos e terapêuticos; outros serviços de saúde definidos por legislação específica. Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas. Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde. Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho. Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária. Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação Sanitária. Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas. Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas. **Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde Art. 22** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde: barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros; os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º; os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde; os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos; os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos; outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva. **Parágrafo único** - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de

focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas. **Seção III Fiscalização de Produtos**

Art. 23 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber. Art. 24 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo. Art. 25 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica. § 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise. § 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas. § 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde. **CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO**

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado. § 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário. **CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS Seção I Normas Gerais**

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. § 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido. § 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde. Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização. Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato: à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais; aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional. **Seção II Das Penalidades**

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: advertência; multa; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; apreensão de animais; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; cancelamento da Licença Sanitária Municipal; imposição de mensagem retificadora; cancelamento da notificação de produto alimentício. § 1º - Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante. § 2º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada. Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do Art. 37, conforme os seguintes limites: nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica. Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: as circunstâncias atenuantes e agravantes; a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária; a capacidade econômica do autuado; os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes. Art. 35 - São circunstâncias atenuantes: ser primário o autuado; não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento; procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado. Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento. Art. 36 - São circunstâncias agravantes: ser o autuado reincidente; ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária; ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração; ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala. Art. 37 - As

- As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: advertência; multa; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; apreensão de animais; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; cancelamento da Licença Sanitária Municipal; imposição de mensagem retificadora; cancelamento da notificação de produto alimentício. § 1º - Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante. § 2º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada. Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do Art. 37, conforme os seguintes limites: nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica. Art. 34 -

Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: as circunstâncias atenuantes e agravantes; a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária; a capacidade econômica do autuado; os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes. Art. 35 - São circunstâncias atenuantes: ser primário o autuado; não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento; procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado. Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento. Art. 36 - São circunstâncias agravantes: ser o autuado reincidente; ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária; ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração; ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala. Art. 37 - As

infrações sanitárias classificam-se em: leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante; graves, quando for verificada uma circunstância agravante; gravíssimas: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes; quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública; quando ocorrer reincidência específica. Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado. Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33. Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade. Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente. Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial. Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública. § 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração. § 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias. **Seção III Das Infrações Sanitárias** Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento,

seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena - advertência e/ou multa. Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: Pena - advertência e/ou multa. Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar

ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa. Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado. Pena -

advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente. Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes. Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário: Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes: Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente: Pena - advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias

competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa. Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 85 - Causar

poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa. Art. 87 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos. Parágrafo único - a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena. **CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Seção I Normas Gerais** Art. 88 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei. Art. 89 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter: nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil; local, data e hora da verificação da infração; descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição; ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário; assinatura do servidor autuante; assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível; prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração. § 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito. § 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias. § 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa. Art. 90 - A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas: ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato; carta registrada com aviso de recebimento; edital publicado na imprensa oficial. Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento

diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação. Art. 91 - Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. § 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado. § 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente. **Seção II Da Análise Fiscal** Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal. Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada. Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises. § 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova. § 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise. § 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos. § 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública. § 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada. Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial. § 1º - O

laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva. § 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo. § 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos. § 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo. Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo. Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente. Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos. **Seção III Do Procedimento** Art. 98 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei. Art. 99 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração. Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato. Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário. § 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora. § 1º - O recurso previsto no caput

deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. § 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º - As eventuais inexistências materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária. § 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância. § 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 104 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º - A decisão de terceira instância é irrecurável e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância. § 4º - As eventuais inexistências materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 105 - As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo: penalidade de multa: o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

penalidade de apreensão e inutilização: os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. penalidade de suspensão de venda: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. penalidade de cancelamento da licença sanitária: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício: O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Outras penalidades previstas nesta Lei: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função. Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber. Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código. Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção. Art. 110 - Esta Lei revoga a Lei Municipal Nº 335 de 16 de dezembro de 2014. Art. 111 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, 195 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 403 ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA



**LEI Nº 366/2017****LEI Nº 366/2017 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU,**

Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei. **Art. 1º** - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Icatu, organizado e disciplinado na forma desta Lei. **Art. 2º** - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. **§ 1º** - As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria Estadual da Saúde, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **§ 2º** - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90. **Art. 3º** - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei. **Art. 4º** - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei: Os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. **Parágrafo Único** - Para fins de processo administrativo sanitário, o (a) secretário (a) municipal de saúde e o (a) prefeito (a) serão considerados autoridades sanitárias. **Art. 5º** - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários. **§ 1º** - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde. **§ 2º** - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções. **§ 3º** - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim. **§ 4º** - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber. **§ 5º** - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas

atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas. **Art. 6º** - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. **§ 1º** - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal. **§ 2º** - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Icatu, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. **§ 3º** - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas. **Art. 7º** - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências: Apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento; Recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária; Realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e Emissão da Licença Sanitária. **Art. 8º** - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie. **Art. 9º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **Art. 10** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de até 60 dias, a contar da data de sua publicação. **Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, 195 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 403 ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**LEI Nº 365/2017**

**LEI Nº 365/2017 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei. **Art. 1º** - Fica aberto um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município de Icatu/MA, na importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) distribuídos nas seguintes dotações:

02 11 00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS		
529 08.243.0031.2218.0000 IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	22.500,00	
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 0 129	07
129 TRANSF. REC. FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS		
500 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL		
530 08.243.0031.2218.0000 IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	1.000,00	
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 129	07
129 TRANSF. REC. FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS		
500 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL		
531 08.243.0031.2218.0000 IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	25.000,00	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 129	07
129 TRANSF. REC. FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS 500 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL		
532 08.243.0031.2218.0000 IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	1.000,00	
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	F.R.: 0 129	07
129 TRANSF. REC. FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS		
500 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL		
533 08.243.0031.2218.0000 IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	20.250,00	
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 129	07
129 TRANSF. REC. FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS		
500 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL		
534 08.243.0031.2218.0000 IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	20.250,00	
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 129	07
129 TRANSF. REC. FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS 500 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL		
<b>Art. 2º</b> - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:		

Anulação:

02 11 00 260

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS 08.244.0031.2201.0000 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO -90.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 129 TRANSF. REC. FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS 510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL  
0 129 00

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, 195 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 403 ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### LEI Nº 364/2017

**LEI Nº 364/2017 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.DENOMINA DE JOÃO CABURÉ A PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA SÃO BENEDITO, DO BAIRRO BAIACUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU,** Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei. **Art. 1º** - Fica denominada de **Praça JOÃO CABURÉ**, a localizada na Avenida São Benedito, nas proximidades da Escola Municipal Luís Campos, no Bairro Baiacuí. **PARAGRAFO ÚNICO** - Fica autorizada a implantação do busto do saudoso **João Caburé**, na referida Praça. **Art. 2º** - As despesas referentes à implantação do busto e demais gastos serão de responsabilidade do Poder Executivo. **Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017, 195º ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127º ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 402º ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal Icatu/MA .

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### LEI Nº 363/2017

**LEI Nº 363/2017 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.CRIA E DENOMINA A UNIDADE EDUCACIONAL LOCALIZADA NA AVENIDA BANDEIRA, BAIRRO CACAUEIRO, ICATU/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU,** Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei. **Art. 1º** - Fica criada a Unidade Educacional localizada na Avenida Bandeira, no bairro Cacaueiro, e, denominada **“Creche Municipal Maria José Ferreira Carvalho”**. **Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017, 195º ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 127º ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E 402º ANOS DE FUNDAÇÃO DA CIDADE. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal Icatu/MA .

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

#### LEI Nº 32, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

**LEI Nº 32, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.** *Dispõe sobre a alteração do salário base do cargo de contador, regido pela Lei Municipal nº 054/2016 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA (MA),* no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso I e demais dispositivos da Lei Orgânica e nos termos da Lei Municipal 054/2017, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: **Art. 1º.** Fica alterado o salário base do cargo de contador prevista na estrutura de cargos efetivos do Município de Alto Parnaíba/MA, passando a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Art. 2º.** Ficam mantidos carga horária, requisitos funcionais, acessibilidade, direitos e deveres funcionais previstos em estatuto, nos moldes já estabelecidos na Lei Municipal nº 054/2016. **Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogadas às disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017. RUBENS SUSSUMU OGASAWARA - Prefeito Municipal.**

**Autor da Publicação:** ROMULLO BATISTA BIAH

#### Prefeitura Municipal de Araiões

#### VETO PARCIAL À EMENDA PARLAMENTAR DO VEREADOR JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI Nº 571

**VETO PARCIAL À EMENDA PARLAMENTAR DO VEREADOR JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI Nº 571, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 5711, de 29 de setembro de 2017 que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Araiões (MA) para o exercício de 2018”, alterado pelas Emendas Substitutiva, Modificativa e Aditiva apresentadas nesta Augusta Casa Legislativa **Pelo Nobre Vereador JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS** e comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (Art. 64, caput da Lei Orgânica do Município de Araiões) – que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto especificamente a SUBVENÇÃO SOCIAL PARA O CLUBE DA TERCEIRA IDADE – JOÃO JOSÉ RODRIGUES, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

#### RAZÕES DO VETO - INCONSTITUCIONALIDADE

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão da SUBVENÇÃO SOCIAL PARA O CLUBE DA TERCEIRA IDADE – JOÃO JOSÉ RODRIGUES, ao projeto de Lei 571/2017.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu uma Emenda Modificativa, Substitutiva e Aditiva versando acerca de SUBVENÇÃO SOCIAL PARA O CLUBE DA TERCEIRA IDADE – JOÃO JOSÉ RODRIGUES, o que não pode ocorrer, pelos motivos aqui apontados.

Verifica-se, pois, que SUBVENÇÃO SOCIAL PARA O CLUBE DA TERCEIRA IDADE – JOÃO JOSÉ RODRIGUES, **PROVOCARÁ PREJUÍZOS** a ser suportado pelo Poder Executivo, bem como vai de encontro **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL e o princípio de independência e separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, acabando por criar indiretamente novos encargos ao erário público, já que a LOA foi planejada de modo a prever atuações e programas para o Poder Executivo Municipal - dotação anulada para criar e suplementar a atividade legislativa, vez que somente suprimiu atividades do executivo;**

*Observa-se ainda que a Emenda no sentido de criar meios orçamentários para dotar O CLUBE DA TERCEIRA IDADE – JOÃO JOSÉ RODRIGUES, determina verbas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO e retira VERBAS DA ASSISTENCIA SOCIAL (material de consumo), DE FORMA A INTERFERIR FRONTALMENTE NO EXECUTIVO MUNICIPAL E SUAS DESPESAS, sem ao menos preservar, os valores a serem dotados no orçamento, valores da mesma Secretaria Administrativa.*

Para apresentar emendas ao orçamento, há uma série de regras e normas a serem observadas previstas na Constituição e em diversas leis, sendo as mais importantes a LRF, a Lei 4.320/1964 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É necessário que sejam indicados os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **EXCLUÍDAS** as que incidem sobre:

Dotação para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias para os Municípios; o limite de gastos com pessoal seja respeitado; a criação de despesas de duração continuada tenha uma fonte segura de receitas; o orçamento seja equilibrado; as despesas sejam compatíveis com a LDO e o PPA; e não haja desvio de recursos para interesses privados.

O nobre vereador em nenhum momento informou qual a fonte segura de receita para manter uma subvenção de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), algo que com certeza fará falta aos servidores e ao Município que busca de todas as formas pagar seus servidores em dia.

Por outro lado, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, §2º e 6º da Constituição do Estado do Maranhão, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 7º, a

**harmonia e a independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 87, I e III, da Lei Orgânica deste Município, assim prescreveu:

Art. 87. É da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na lei, as seguintes:

I- Iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

III- Vetar projetos de lei total ou parcialmente;

(...);

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições, não se admitindo nos seus projetos e competências a proposição de emendas que consequentemente aumentem as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico, eis que, **ao subvencionar O CLUBE DA TERCEIRA IDADE – JOÃO JOSÉ RODRIGUES , abriu precedentes para uma interferência do Legislativo no Executivo e em seu orçamento de custeio da máquina pública, pois retira valores de custeio como Material de Consumo de uma secretaria da importância da Social, o que é privativo do Executivo, de forma intervencionista, fato este que configura Inconstitucionalidade.**

É cediço que a apresentação de emendas pelo Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 165 da CF), é limitada. A Constituição Federal impõe limites à atuação dos parlamentares na aprovação do plano de ação governamental refletido na Lei Orçamentária Anual.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO à subvenção para O CLUBE DA TERCEIRA IDADE – JOÃO JOSÉ RODRIGUES**, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araióses, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) de janeiro de 2018.

**CRISTINO GONÇALVES DE ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**

**Autor da Publicação:** RAFAEL GOMES LEAL

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 571**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 571, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 5711, de 29 de setembro de 2017 que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Araiões (MA) para o exercício de 2018”, alterado pelas Emendas Substitutiva, Modificativa e Aditiva apresentadas nesta Augusta Casa Legislativa e comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (Art. 64, caput da Lei Orgânica do Município de Araiões) – que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto especificamente ao §1º, DO Art. 11, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

#### **RAZÕES DO VETO - INCONSTITUCIONALIDADE**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do seu §1º, do Artigo 11, do projeto de Lei 571/2017.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu uma Emenda Modificativa, Substitutiva e Aditiva versando acerca do percentual limite PARA SER REPASSADO À CÂMARA DE VEREADORES, pelos motivos aqui apontados.

Verifica-se, pois, que o NOVEL ARTIGO introduzido no Capítulo III, do Projeto de Lei 571/2017, **PROVOCARÁ PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO e gastos acima do permitido pela própria Constituição Federal, que de forma clara e incontestável estabelece um Teto para o repasse à Câmara Municipal (Art. 29-A);**

#### **Assim determina a Constituição Federal in verbis:**

Art. 29-A- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito);

(Omissis);

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

I - Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em o repasse a ser realizado para a Câmara de Vereadores não pode superar o percentual de 7% (sete por cento), sendo este definido pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, **efetivamente realizado no exercício anterior.**

**Ora excelentíssimos Senhores vereadores, o valor estabelecido no §1º, do Artigo 11, adicionado ao Projeto de Lei 571/2017, coloca um percentual hoje de quase 10% (dez por cento) do**

#### **somatório da receita tributária do exercício de 2017.**

**O texto constitucional fala em PROPORÇÃO e não em valor fixo de valores, devendo haver um percentual mínimo, como há o máximo de 7% (sete por cento);**

**As regras básicas sobre a matéria constam no art. 29-A da Constituição da República. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá extrapolar o percentual de 7% da receita tributária e das transferências constitucionais para Municípios com população de até 100 mil habitantes.**

**Em seguida, deve-se verificar o valor do repasse previsto na lei orçamentária anual, QUE DEVE ESTAR DE ACORDO COM O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O § 2º DO ART. 29-A DA MENCIONADA CONSTITUIÇÃO TIPIFICA CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO: efetuar repasse que supere o limite de 7%; não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária QUE NÃO PODE SER SUPERIOR A 7%.**

**Portanto, é preciso verificar se o valor do repasse previsto na lei orçamentária está de acordo com as diretrizes constitucionais.**

**SENDO CRIME ENVIAR valor menor ou maior, FICA DE UMA CLAREZA SOLAR QUE O REPASSE MÁXIMO É DE 7%, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DO §1º, DO ARTIGO 11, aprovado pela Câmara de Araiões - Maranhão.**

Por todo o exposto, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO o §1º, do Art. 11, adicionado ao Capítulo III, do Projeto de Lei n.º 571, de 29 de setembro de 2017**, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araiões, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) de janeiro de 2018.

**CRISTINO GONÇALVES DE ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

#### **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 571**

#### **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 571, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 5711, de 29 de setembro de 2017 que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Araiões (MA) para o exercício de 2018”, alterado pelas Emendas Substitutiva, Modificativa e Aditiva apresentadas nesta Augusta Casa Legislativa e comunicamos –



**TEMPESTIVAMENTE** (Art. 64, caput da Lei Orgânica do Município de Araiões) – que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto especificamente aos seus Arts. 6º, I, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

#### **RAZÕES DO VETO - INCONSTITUCIONALIDADE**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do seu artigo 6º, Inciso I, do projeto de Lei 571/2017.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu uma Emenda Modificativa, Substitutiva e Aditiva versando acerca do percentual limite para CRÉDITOS SUPLEMENTARES, cuja redação original autorizava 100% (cem por cento) e houve modificação para apenas 10% (dez por cento), o que não pode ocorrer, pelos motivos aqui apontados.

Verifica-se, pois, que a nova redação introduzida no Art. 6º, Inciso I, do projeto de lei aprovado, **PROVOCARÁ PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO** a ser suportado pelo Poder Executivo, bem como **FERIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL e o princípio de independência e separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, acabando por criar indiretamente novos encargos ao erário público, já que a LOA foi planejada de modo a prever atuações e programas para o Poder Executivo Municipal - dotação anulada para criar e suplementar a atividade legislativa, vez que somente suprimiu atividades do executivo;**

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, §2º e 6º da Constituição do Estado do Maranhão, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 7º, a **harmonia e a independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 87, I e III, da Lei Orgânica deste Município, assim prescreveu:

Art. 87. É da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na lei, as seguintes:

I- Iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

III- Vetar projetos de lei total ou parcialmente;

(...);

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições, não se admitindo nos seus projetos e competências a proposição de emendas que conseqüentemente aumentem as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico, eis que, **ao MODIFICAR O PERCENTUAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, DIMINUINDO DE 100% (cem por cento) PARA APENAS 10% (dez por cento), abriu precedentes para uma interferência do Legislativo no Executivo e em seu orçamento de custeio da máquina pública, o que é privativo do Executivo, fato este que configura Inconstitucionalidade.**

É cediço que a apresentação de emendas pelo Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 165 da CF), é limitada. A Constituição Federal impõe limites à atuação dos parlamentares na aprovação do plano de ação governamental refletido na Lei Orçamentária Anual.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ao artigo 6º, inciso I, do Projeto de Lei n.º 571, de 29 de setembro de 2017**, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araiões, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) de janeiro de 2018.

**CRISTINO GONÇALVES DE ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**

**Autor da Publicação:** RAFAEL GOMES LEAL

#### **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 571**

#### **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 571, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 572, de 29 de setembro de 2017 que “dispõe sobre o plano plurianual do Município de Araiões (MA) para o período de 2018 a 2021”, alterado pela Emenda Substitutiva, Modificativa e Aditiva apresentadas nesta Augusta Casa Legislativa e comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (Art. 64, caput da Lei Orgânica do Município de Araiões) – que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADA**, atingindo o veto especificamente ao seu Art. 4º, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

#### **RAZÕES DO VETO - INCONSTITUCIONALIDADE**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do seu artigo 4º, do projeto de Lei 572/2017.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que

este recebeu uma Emenda Modificativa, Substitutiva e Aditiva versando acerca da **COMPETÊNCIA** para encaminhar Leis para Inclusão, Exclusão ou Alteração nos programas constantes da Lei n.º 572 do plano Plurianual, definindo competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo com os seguintes termos: “*serão encaminhados e revistos pelo Poder Legislativo*”, o que não pode ocorrer, pelos motivos aqui apontados.

Verifica-se, pois, que a nova redação introduzida no Art. 4º, do projeto de lei aprovado, **ACRESCENTOU A COMPETÊNCIA PARA ENCAMINHAR LEI PARA INCLUSÃO, EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO dos programas constantes do Plano Plurianual, FERINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL e o princípio de independência e separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, acabando por criar competência própria do Executivo, já que o PPA foi planejado de modo a prever atuações e programas para o Poder Executivo Municipal;**

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º, §2º e 6º da Constituição do Estado do Maranhão, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

O Plano Plurianual (PPA) é um planejamento de longo prazo, que deve ser realizado por meio de lei. Nele, são identificados as prioridades para o período de quatro anos e os investimentos de maior porte. O projeto do PPA é **encaminhado pelo Executivo** até 31 de agosto do primeiro ano de cada governo, mas ele só começa a valer no ano seguinte. Sua vigência vai até o final do primeiro ano do governo seguinte. Essa passagem do PPA de um governo para outro visa promover a continuidade administrativa, de forma que os novos gestores possam avaliar e até aproveitar partes do plano que está sendo encerrado.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 7º, a **harmonia e a independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 87, I e III, da Lei Orgânica deste Município, assim prescreveu:

Art. 87. É da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na lei, as seguintes:

I- Iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

III- Vetar projetos de lei total ou parcialmente;

(...);

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições, não se admitindo nos seus projetos e competências a proposição de emendas que consequentemente aumentem as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais

primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico, eis que, **ao acrescentar a possibilidade de serem encaminhadas Leis pelo Legislativo para Inclusão, Exclusão ou Alteração no Plano Plurianual, abriu precedentes para uma interferência do Legislativo no Executivo e em seus programas, o que é privativo do Executivo, fato este que configura Inconstitucionalidade.**

Por todo o exposto, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ao artigo 4º, do Projeto de Lei n.º 572, de 29 de setembro de 2017**, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araióses, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) de janeiro de 2018.

**CRISTINO GONÇALVES DE ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**

**Autor da Publicação:** RAFAEL GOMES LEAL

**PORTARIA Nº 005/2018**

**PORTARIA Nº 005/2018**

Dispõe sobre nomeação de cargo de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Araióses, Estado do Maranhão e dá outras providências,

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÓSES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE:**

Art. 1º – **NOMEAR** o **SR. JOÃO FRANCISCO FERRY NETO**, portador do CPF nº 709.324.253-72, para exercer o cargo em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS** do Município de Araióses, Estado do Maranhão, com todos os poderes e conjuntamente com a Senhora SANDRA DA SILVA FONTENELE, portadora do CPF nº 818.744.993-49, Secretária Municipal de Saúde, movimentar de forma física e virtual as contas relativas ao FMS (Fundo Municipal de Saúde) – CNPJ nº 11.756.002/0001-21. **PODERES:** EMITIR CHEQUES; ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO; RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO; SOLICITAR SALDOS E EXTRATOS; CANCELAR CHEQUES; EFETUAR RESGATE/APLICAÇÕES FINANCEIRAS; CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS; EFETUAR SAQUES-CONTA CORRENTE E EFETUAR SAQUES-POUPANÇA; EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO; EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO; LIBERAR ARQUIVOS E PAGAMENTOS VIA AUTO-ATENDIMENTO SETOR PÚBLICO; EMITIR COMPROVANTES; EFETUAR TRANSFERÊNCIA P/ MESMA TITULARIDADE POR MEIO ELETRÔNICO; EFETUAR TRANSFERÊNCIAS ATRAVÉS DE DOC E TED PARA CONTAS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIA E ENCERRAR CONTAS DEPÓSITO.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIOSES, ESTADO DO MARANHÃO, aos 03 de Janeiro de 2018.

**CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO**

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

**PORTARIA Nº 006/2018**

**PORTARIA Nº 006/2018**

Dispõe sobre nomeação de cargo de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Araioeses, Estado do Maranhão e dá outras providências,

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIOSES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE:**

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **JOÃO FRANCISCO FERRY NETO**, portador do CPF nº 709.324.253-72, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS do Município de Araioeses, Estado do Maranhão, com todos os poderes de conjuntamente com a Senhora JULLIANA GONÇALVES DE ARAÚJO, CPF nº 849.643.753-15, Secretária Municipal de Assistência Social, movimentar de forma física e virtual as contas relativas ao FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) - CNPJ nº 14.313.938/0001-76. **PODERES:** EMITIR CHEQUES; ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO; RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO; SOLICITAR SALDOS E EXTRATOS; CANCELAR CHEQUES; EFETUAR RESGATE/APLICAÇÕES FINANCEIRAS; CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS; EFETUAR SAQUES-CONTA CORRENTE E EFETUAR SAQUES-POUPANÇA; EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO; EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO; LIBERAR ARQUIVOS E PAGAMENTOS VIA AUTO-ATENDIMENTO SETOR PÚBLICO; EMITIR COMPROVANTES; EFETUAR TRANSFERÊNCIA P/ MESMA TITULARIDADE POR MEIO ELETRÔNICO; EFETUAR TRANSFERÊNCIAS ATRAVÉS DE DOC E TED PARA CONTAS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIA E ENCERRAR CONTAS DEPÓSITO. EM OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIA E ENCERRAR CONTAS DEPÓSITO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIOSES, ESTADO DO MARANHÃO, aos 03 de Janeiro de 2018.

**CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO**

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

**Prefeitura Municipal de Bacabeira**

**DECRETO Nº 01/2018 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BACABEIRA**

**DECRETO Nº 01/2018 - Dispõe sobre a EXONERAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO de Bacabeira.** A Prefeita Municipal de Bacabeira, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e pela Lei Orgânica Municipal, e: **CONSIDERANDO** a necessidade de planejamento e organização do orçamento do ano corrente; e **CONSIDERANDO** o encerramento do ano letivo e de contenção de despesa para liquidação das obrigações ordinárias, **D E C R E T A - Art. 1º** Ficam exonerados, **a partir de 02 de janeiro de 2018**, da estrutura da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabeira os seguintes servidores: **I** - Todos os ocupantes de cargo ou função de natureza efetiva admitidos sem concurso público e contratados de forma temporária e em caráter excepcional; **II** - Os servidores comissionados, bem com os que exercem função de confiança na estrutura da secretaria. Parágrafo Único. Excetua-se do dispositivo deste artigo a Secretária Municipal de Educação. **Art. 2º** Os titulares dos órgãos de que trata o caput do art. 1º devem providenciar o registro do presente Decreto nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo mesmo. Parágrafo único. Os servidores exonerados na forma do art. 1º II que tenham vínculo efetivo com o Poder Executivo Municipal devem automaticamente retornar a lotação de origem. **Art. 3º** Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Gabinete da Prefeita Municipal, sendo vedada qualquer alteração que acarrete aumento de despesa. **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA-MA, EM 02 DE JANEIRO DE 2018. **CARLA FERNANDA DO REGO GONÇALO - PREFEITA MUNICIPAL**

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

**Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias**

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 032/2017**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 032/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias- MA, **OBJETO:** Prestação de serviços organização e realização do aniversário da cidade. **DATA DA ASSINATURA:** 29/12/2017. **CONTRATADO:** NATIVA ENTRET. PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, Rua 01, Travessa 06, N 58, Vila Militar, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 21.747.594/0001-79. **REPRESENTANTE:** Regino Bias da Silva CPF: 786.293.223-49. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 211.900,00(duzentos e onze mil novecentos reais). **VIGÊNCIA:** 10 (dez) dias. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Antonio Soares de Sena- Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

**Prefeitura Municipal de Governador Archer**

**DECRETO 001/2018**

“Dispõe sobre exoneração coletiva dos servidores municipais contratados, bem como os detentores de Cargos de Confiança e ou em Comissão e dá outras providências.”

A **Prefeita Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o artigo 169 da Lei Fundamental da República, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere às despesas de pessoal.

CONSIDERANDO a necessidade de redução da folha de pagamento para adequação ao índice de despesa com pessoal;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam exonerados todos os servidores municipais contratados, bem como os detentores de Cargos de Confiança e ou em Comissão, que sejam de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal de Governador Archer - Ma.

Art. 2º Não se enquadram no artigo anterior os cargos: Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Controladora Interna, Coordenadores, Assessora do Gabinete, Procuradora Geral do Município, Membros de Comissão Licitatória, Pregoeiro de Licitação, Tesoureiro, Coordenador de Divisão de Contabilidade e Finanças.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Governador Archer-MA, 03 de janeiro de 2018.

**Maria de Jesus Monteiro dos Santos**

Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

**DECRETO Nº 002/2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Revogação dos Poderes da cláusula **ad judicia et extra** em Procuração e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que determina o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Governador Archer-MA,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Ficam revogados os poderes “AD JUDICIA ET EXTRA” dos instrumentos procuratórios dos autos dos Processos nº 0012673-32.2011.4.01.3700 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO-SÃO LUÍS e nº 0065405-41.2016.4.01.3400 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/20ª VARA FEDERAL, tendo como outorgados os advogados JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB-PI nº 3446, OAB-MA nº 7631-A e OAB-CE 29278-A e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB-PI nº 5150, ambos brasileiros, advogados e sócios de JOÃO AZÊDO e

BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08 e na OAB-PI sob o nº 01/2003, situada na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro de Fátima, Teresina-PI.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Governador Archer-MA, 03 de janeiro de 2018.

Maria de Jesus Monteiro dos Santos

**Prefeita Municipal**

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

## Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017****AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017**

A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, torna público que no dia 16/01/2018, às 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial tipo Menor Preço**, tendo por objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços no Município de LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Transportes e Obras Públicas e Saúde. O Edital estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.lagoagrande.ma.gov.br>, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, no horário das 08:00 às 18:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4. Informações sobre a licitação podem ser obtidas pelo telefone (099) 3633-1133. Base Legal: Lei n.º 10.520/2002, e subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar n.º 155/2016 e Lei Municipal nº 167/2012 e demais normas atinentes à espécie. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 20/12/2017. Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

## Prefeitura Municipal de Mirador

**PORTARIA Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

PORTARIA Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a designação da Presidente e dos Membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirador/MA, para o período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar a servidora **GEILA MELO CARVALHO, portadora do CPF nº 498.737.503-63**, Assessora do quadro de pessoal **Comissionado** da Secretaria de Administração e Planejamento, para exercer a função de **Presidente** da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirador, no período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

**Art. 2º.** Designar a servidora **NECY BARBOSA LIMA**, signatária do CPF nº 850.486.073-63, técnica em Enfermagem do quadro de pessoal **efetivo** da Secretária de Saúde para constituir a Comissão de Licitação exercendo a função de Secretária da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 3º.** Designar o servidor **GUILHERME COSTA CAMPOS, inscrito no CPF nº 046.703.583-08, Assessor** do quadro de pessoal **comissionado** da Secretaria de Administração para a função de membro da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 4º.** Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Mirador, aos 02 dias do mês de janeiro de 2018.**

JOSÉ RON-NILDE PEREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** GUILHERME COSTA CAMPOS

**PORTARIA Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

**PORTARIA Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

Dispõe sobre a designação do Pregoeiro Substituto, para o período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **DELCEMAR SANTOS DA SILVA**, portador do RG nº 02959602005-9 e CPF: 029.943.763-93, Assessor do Quadro de Pessoal Comissionado da Secretaria de Administração e Planejamento, para exercer a função de Pregoeiro Substituto do Município de Mirador, no período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, à qual são deferidas as seguintes atribuições:

- I - Decidir motivadamente sobre a impugnação de edital;
- II - Prestar informações e esclarecimentos de dúvidas sobre o edital;
- III - Decidir motivadamente sobre a conformidade da proposta;
- IV - Conduzir a fase de lances;
- V - Decidir motivadamente sobre a habilitação dos licitantes;
- VI - Decidir motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta;
- VII - Negociar com o licitante que oferecer o menor lance;
- VIII - Fazer inquirição, durante a sessão, sobre a motivação do recurso;

IX - Decidir motivadamente sobre o recurso e, em caso de negativa do provimento, encaminhar à autoridade superior, devidamente instruído;

X - Decidir motivadamente sobre a aplicação da legislação pertinente e os casos omissões;

XI - Prestar informações em mandado de segurança impetrado contra atos de sua autoria;

XII - Dirigir os trabalhos da equipe de apoio.

**Art. 2º.** Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 dias do mês de janeiro de 2018.**

**José Ron-Nilde Pereira de Sousa**

**Prefeito Municipal**

**Autor da Publicação:** GUILHERME COSTA CAMPOS

**PORTARIA Nº 004, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

**PORTARIA Nº 004, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

Dispõe sobre a designação do Pregoeiro Substituto, para o período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **GUILHERME COSTA CAMPOS**, portador do CPF nº 046.703.583-08, Assessor do Quadro de Pessoal Comissionado da Secretaria de Administração e Planejamento, para exercer a função de Pregoeiro Substituto do Município de Mirador, no período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, à qual são deferidas as seguintes atribuições:

- I - Decidir motivadamente sobre a impugnação de edital;
- II - Prestar informações e esclarecimentos de dúvidas sobre o edital;
- III - Decidir motivadamente sobre a conformidade da proposta;
- IV - Conduzir a fase de lances;
- V - Decidir motivadamente sobre a habilitação dos licitantes;
- VI - Decidir motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta;
- VII - Negociar com o licitante que oferecer o menor lance;
- VIII - Fazer inquirição, durante a sessão, sobre a motivação do recurso;
- IX - Decidir motivadamente sobre o recurso e, em caso de negativa do provimento, encaminhar à autoridade superior, devidamente instruído;
- X - Decidir motivadamente sobre a aplicação da legislação pertinente e os casos omissões;
- XI - Prestar informações em mandado de segurança impetrado contra

atos de sua autoria;

XII - Dirigir os trabalhos da equipe de apoio.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 dias do mês de janeiro de 2018.**

**José Ron-Nilde Pereira de Sousa**

**Prefeito Municipal**

**Autor da Publicação:** GUILHERME COSTA CAMPOS

**PORTARIA Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

PORTARIA Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a designação da Pregoeira e da Equipe de Apoio do Município de Mirador, para o período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR,** no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar a servidora **GEILA MELO CARVALHO, portadora do CPF nº 498.737.503-63, Assessora** do quadro de pessoal **Comissionado** da Secretaria de Administração e Planejamento, para exercer a função de **Pregoeira** do Município de Mirador, no período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, à qual são deferidas as seguintes atribuições:

- I - Decidir motivadamente sobre a impugnação de edital;
- II - Prestar informações e esclarecimentos de dúvidas sobre o edital;
- III - Decidir motivadamente sobre a conformidade da proposta;
- IV - Conduzir a fase de lances;
- V - Decidir motivadamente sobre a habilitação dos licitantes;
- VI - Decidir motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta;
- VII - Negociar com o licitante que oferecer o menor lance;
- VIII - Fazer inquirição, durante a sessão, sobre a motivação do recurso;
- IX - Decidir motivadamente sobre o recurso e, em caso de negativa do provimento, encaminhar à autoridade superior, devidamente instruído;
- X - Decidir motivadamente sobre a aplicação da legislação pertinente e os casos omissões;
- XI - Prestar informações em mandado de segurança impetrado contra atos de sua autoria;
- XII - Dirigir os trabalhos da equipe de apoio.

**Art. 2º.** Designar os servidores **GUILHERME COSTA CAMPOS**, inscrito no CPF nº 046.703.583-08, Assessor do Quadro de Pessoal Comissionado da Secretaria de Administração e

Planejamento; **NECY BARBOSA LIMA, signatária do CPF nº 850.486.073-68**, técnica em Enfermagem do quadro de pessoal **efetivo** da Secretaria de Saúde, para constituírem a Equipe de Apoio ao Pregoeiro, no período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, à qual são deferidas a seguinte atribuições:

- I - Elaborar o edital do pregão;
- II - Receber as impugnações ao edital e das dúvidas dos licitantes;
- III - Examinar as impugnações e dúvidas dos licitantes e encaminhá-las ao pregoeiro para decisão;
- IV - Recepcionar os licitantes, inclusive com a sinalização do local onde será realizada a sessão;
- V - Identificar os representantes dos licitantes, distinguindo os poderes para fazer lance e para recorrer;
- VI - Fazer o credenciamento dos licitantes;
- VII - Receber os envelopes de proposta e de habilitação;
- VIII - Receber as amostras, quando requisitadas no edital;
- IX - Fazer a abertura dos envelopes;
- X - Fazer a análise da proposta, quanto ao objeto e preço indicados;
- XI - Fazer o exame da conformidade da proposta e encaminhá-la ao pregoeiro para decisão;
- XII - Preencher os mapas de preços e quadros de lances;
- XIII - Auxiliar o pregoeiro na fase de lances;
- XIV - Fazer a análise da documentação de habilitação e encaminhá-la ao pregoeiro, devidamente instruída, para decisão;
- XV - Elaborar a ata da sessão.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 de janeiro de 2018.

José Ron-Nilde Pereira de Sousa

Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** GUILHERME COSTA CAMPOS

**Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão**

**PORTARIA GPM Nº094/2017**

**Portaria GPM nº094/2017.** Dispõe sobre a exoneração de ocupante de cargo em comissão do Poder Executivo Municipal de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências. **A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **R E S**

**O L V E: Art. 1º. EXONERAR**, a pedido a Sra. **DOMINGAS SANTANA LISBOA**, portadora da CI nº16300292001-0 SSP/MA e CPF nº333.055.873-34, para o Cargo em Comissão de Secretária Municipal de Agricultura, Pesca de Desenvolvimento Sustentável. **Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Santo Amaro do Maranhão, em 29 de dezembro de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa**. PREFEITA.

---

**Autor da Publicação:** Yasmin de Araujo Porto

## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br).

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

#### DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

### DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

### DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br);

### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

### ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

**SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

**II) VEÍCULOS PRIVADOS:**

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

**III) INTERNET:**

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

**ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:****I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

**II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:**

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:**

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:



a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				<b>OBRIGATÓRIO</b>					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	<b>Signatory</b>	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	<b>Date/Time</b>	Thu Jan 04 06:00:30 BRT 2018
	<b>Issuer-Certificate</b>	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Serial-No.</b>	2670235723602551733
	<b>Method</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)